



Processo : 13971.000403/95-94
Recurso : 115.433
Acórdão : 203-08.228

Recorrente: AUTOLATINA BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUTOLATINA BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o seu Advogado Jovacir Arion Consentino.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



Processo : 13971.000403/95-94
Recurso : 115.433
Acórdão : 203-08.228

Recorrente: AUTOLATINA BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 03 a 26, lavrado para exigir da interessada acima identificada a multa de que trata o art. 364, II, em razão do descumprimento do art. 173, todos do RPI/82, pela aquisição de produtos (macacos) sem a conferência da classificação fiscal do produto.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, pedindo o seu cancelamento integral.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que é obrigação do adquirente conferir a classificação fiscal da mercadoria constante da nota fiscal e comunicar a irregularidade, se existente, no prazo da lei, caso contrário, é legítima a imposição da multa.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando seus argumentos já expendidos na impugnação.

Às fls. 124 e seguintes, constam cópias de documentos que comprovam o deferimento de medida liminar judicial no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário sem a necessidade de efetuar o depósito de, no mínimo, 30% da exigência, tal como previsto na lei processual.

É o relatório.



Processo : 13971.000403/95-94
Recurso : 115.433
Acórdão : 203-08.228

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão objeto do presente processo já é de longa data conhecida deste Colegiado. Tenho adotado o entendimento, expresso em diversos votos, no sentido de que a exigência contida no art. 173 do RIPI/82, no que concerne à conferência da classificação fiscal da mercadoria constante na nota fiscal pelo adquirente, encontra respaldo na matriz legal (Lei nº 4.502/64), muito embora a Lei não faça menção de forma expressa à classificação fiscal.

Esse, contudo, não foi o entendimento da Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendeu ser inovador o dispositivo regulamentar, sendo, portanto ilegal. A r. decisão da CSRF consta do acórdão, da lavra do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, de número CSRF/02-0.683, cuja ementa teve a seguinte redação:

"IPI – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, caput, do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64 (Código Tributário Nacional, art. 97, V; Lei 4.502/64, artigo 64, §1º). Recurso negado."

Penso ser desnecessário o prolongamento dessa lide após a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Por esse motivo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO